



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI Nº 2.276/2019  
De 17 de junho de 2019.

*Dispõe sobre a regulamentação da assistência à saúde de que trata o art. 334 da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009, através de auxílio, de caráter indenizatório; institui o auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itabaiana, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A assistência à saúde, de que trata o art. 334 da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009 – Estatuto dos Servidores Públicos de Itabaiana/SE, será prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas com plano de saúde contratado pelo servidor ativo em razão do convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Itabaiana e o Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, atendidas as exigências desta Lei.

**§ 1º.** A assistência a que se refere o *caput* será prestada mediante o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal paga pelo servidor ao IPESAÚDE.

**§ 2º.** Somente terão direito ao auxílio-saúde os servidores efetivos e comissionados que figurarem como titular do respectivo plano de saúde.

**§ 3º.** Para fazer jus ao auxílio-saúde, os servidores efetivos e comissionados deverão apresentar, ao setor competente da Câmara Municipal de Itabaiana, comprovante do contrato de adesão ao IPESAÚDE.

**§ 4º.** O ressarcimento dar-se-á mediante comprovação da despesa, através da apresentação de:

- I – boleto ou documento semelhante;
- II – comprovante de pagamento da mensalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

§ 5º. Para que o ressarcimento ocorra no mês de competência da contribuição, o comprovante de pagamento deverá ser apresentado ao Gerente de Recursos Humanos até o dia 15 (quinze) do mês.

§ 6º. Caso o comprovante de pagamento seja apresentado em data posterior à prevista no § 5º deste artigo, o ressarcimento ocorrerá no mês seguinte ao da apresentação.

§ 7º. Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão e disponibilidade dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itabaiana.

§ 8º. A perda do direito ao auxílio ocorrerá também em decorrência de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

**Art. 2º.** Caberá ao servidor informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com o IPESAÚDE que implique alteração na mensalidade.

**Parágrafo único.** O ressarcimento da majoração da mensalidade do plano de saúde somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação comprobatória pelo servidor, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

**Art. 3º.** Ficam excluídos do ressarcimento a título de auxílio-saúde os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas, que são de responsabilidade dos beneficiários.

**Art. 4º.** Compete ao Gerente de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-saúde, sob a coordenação do Diretor Geral.

**Art. 5º.** A Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana poderá editar normas complementares, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-saúde.

**Art. 6º.** Fica instituído o auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itabaiana.

§ 1º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com refeição do servidor ativo, sendo-lhe pago diretamente, na folha de pagamento



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



**§ 2º.** O auxílio-alimentação deve ser concedido com o efetivo desempenho das atribuições do servidor ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede; em gozo de férias; licença para tratamento de saúde, até 24 (vinte e quatro) meses; licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional; licença em razão da gestação, adoção ou paternidade; licença por exercício efetivo do cargo; licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto no art. 162, § 1º, Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009; que são consideradas, na forma da Lei, como períodos de efetivo exercício.

**§ 3º.** Fica vedado o pagamento do benefício no período em que o servidor estiver afastado por motivo de faltas injustificadas ao serviço.

**§ 4º.** Somente fará jus ao valor mensal do auxílio-alimentação o servidor que contar com 15 dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início do exercício no cargo.

**Art. 7º.** O auxílio-alimentação deve ser concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês de competência, no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), independentemente da jornada de trabalho do servidor.

**Parágrafo único.** O auxílio-alimentação poderá ter o seu valor mensal atualizado por Portaria da Presidência, segundo índices oficiais.

**Art. 8º.** A percepção de diária, cumulativamente com auxílio-alimentação, ensejará o desconto proporcional do auxílio-alimentação.

**Parágrafo único.** O valor do dia do auxílio-alimentação será obtido mediante a divisão do seu valor mensal por 22 (vinte e dois) dias.

**Art. 9º.** Compete ao Gerente de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação, com auxílio do Gerente Administrativo e Financeiro.

**Art. 10.** Os auxílios de que trata esta Lei, por terem natureza indenizatória:

I – não terão natureza salarial, nem se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para a concessão de gratificação natalina;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- II – não devem ser configurados como rendimento tributável e nem constituem base de incidência de contribuição previdenciária;
- III – não integram a base de cálculo para margem consignável;
- IV – não podem ser objeto de descontos não previstos em lei;
- V – não poderão ser percebidos com outros auxílios ou benefícios de mesmo título ou por idêntico fundamento.

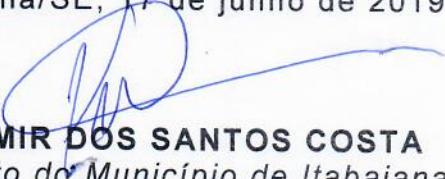
**Art. 11.** Não fará jus aos auxílios de que trata esta Lei o servidor:

- I – afastado para exercício de mandato eletivo;
- II – em gozo de licença que implique a cassação de percepção de remuneração;
- III – à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para a Câmara Municipal de Itabaiana, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo dos vencimentos e vantagens;
- IV – suspenso ou afastado de suas atividades com prejuízo de sua remuneração, por decisão administrativa ou judicial.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Itabaiana.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2019.

Itabaiana/SE, 17 de junho de 2019.

  
**VALMIR DOS SANTOS COSTA**  
Prefeito do Município de Itabaiana